



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

• Lei nº 17/97:

Aprova a Política de Defesa e Segurança.

• Lei nº 18/97:

Aprova a Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas.

• Lei nº 19/97:

Aprova a Lei de Terras e revoga as Leis nºs 6/79, e 1/86, de 3 de Julho, e 16 de Abril, respectivamente.

• Lei nº 20/97

Aprova a Lei do Ambiente

• Lei nº 21/97.

Regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, como a sua importação e exportação cria o Conselho Nacional de Electricidade.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 17/97

de 1 de Outubro

A garantia da independência nacional e integridade territorial, a consolidação da unidade nacional, o desenvolvimento do país, pressupõem a existência de uma Política de Defesa e Segurança que, inspirando-se na resistência secular do nosso povo contra a dominação estrangeira e atendendo às situações conjunturais no país, na região, no continente e no quadro internacional, estabeleça modalidades aptas a atender aos imperativos da defesa e segurança do país.

Assim, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definição)

A Política de Defesa e Segurança é um conjunto de princípios, objectivos e directrizes, que visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos

ARTIGO 2

(Princípios básicos)

A Política de Defesa e Segurança assenta nos seguintes princípios:

- responsabilidade do cidadão na defesa da pátria e na promoção da segurança do Estado e da ordem pública;
- envolvimento de todos os sectores do Estado e da sociedade na defesa e segurança nacional;
- unidade da Nação e na defesa dos seus interesses;
- reforço da unidade nacional;

- e) apartidarismo das instituições de defesa e segurança e obrigação de abstenção de tomar posições ou participar em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional;
- f) fidelidade exclusiva à Constituição, à lei, à Nação e a dever especial de obediência ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe;
- g) prossecução de uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa;
- h) primazia da prevenção e solução negociada dos conflitos;
- i) criação de clima de paz e segurança na região, no continente e a nível internacional;
- j) contribuição na construção e manutenção de uma ordem internacional estável e pacífica;
- k) proibição de incorporação compulsiva ou voluntária de cidadãos menores de 18 anos de idade nos serviços de defesa e segurança.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A Política de Defesa e Segurança tem como objectivos fundamentais:

- a) garantir a independência, a soberania, a integridade e a inviolabilidade do território nacional;
- b) defender e consolidar a unidade nacional;
- c) garantir a defesa e o funcionamento normal das instituições;
- d) defender o património e os interesses vitais e estratégicos nacionais;
- e) salvaguardar a segurança interna e externa do Estado;
- f) salvaguardar a segurança dos cidadãos, bem como a protecção dos seus bens;
- g) garantir o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- h) contribuir para o respeito da legalidade;
- i) prevenir e combater o tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, assim como de outras formas de crime organizado, incluindo o terrorismo;
- j) manter a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- k) assegurar mecanismos visando a prevenção e o socorro às populações em caso de ocorrências de calamidades e acidentes;
- l) contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a permitir a sua participação eficaz na defesa e estabilidade do país;
- m) proteger o segredo do Estado, nos termos da lei;
- n) garantir o desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 4

(Caracterização)

A Política de Defesa e Segurança tem a seguinte caracterização:

- a) a defesa e segurança são actividades permanentes e exercem-se a todo o tempo e em qualquer lugar;
- b) a defesa e segurança têm carácter global, abrangendo as componentes militar e não militar tendo em vista garantir, em todas as circunstâncias e contra todas as formas de agressão, a segurança e integridade do território, bem como a vida e bens da população;

c) a defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever sagrado e honra de todos os cidadãos moçambicanos;

d) as modalidades, as carreiras militares e a duração da prestação do serviço militar são estabelecidas por legislação específica.

ARTIGO 5

(Orgânica das Forças de Defesa e Segurança)

As estruturas superiores da orgânica das Forças de Defesa e Segurança são fixadas por lei, sendo a sua organização, funcionamento e competência reguladas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6

(Política de equipamento)

A política de equipamento para as Forças de Defesa e Segurança é fixada pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

DEFESA NACIONAL

ARTIGO 7

(Definição)

A Defesa Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, que visa assegurar a independência e a unidade nacional, preservar a soberania, a integridade e a inviolabilidade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer ameaça ou agressão armada.

ARTIGO 8

(Responsabilidades)

A componente militar da Defesa Nacional é assegurada pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e a não militar pelos demais órgãos do Estado.

ARTIGO 9

(Actuação em Estado de Sítio ou Estado de Guerra)

1. Cabe ao Presidente da República a direcção superior da guerra, na sua qualidade de Comandante-Chefe.

2. Em Estado de Sítio ou Estado de Guerra, as Forças de Defesa e Segurança ficam colocadas, para efeitos operacionais, sob comando do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a quem incumbe a condução militar da guerra.

ARTIGO 10

(Missão das Forças Armadas)

As Forças Armadas têm fundamentalmente as seguintes missões:

- a) defender os interesses vitais do país contra todas as formas de ameaça ou agressão;

- b) garantir a integridade do território nacional, a soberania, a liberdade dos cidadãos e a segurança dos meios do desenvolvimento da Nação;
- c) assegurar o funcionamento normal das instituições em todas as circunstâncias e face a quaisquer ameaças directas ou indirectas;
- d) participar na protecção dos organismos, instalações ou meios civis determinantes para a manutenção da vida das populações, bem como tomar medidas de prevenção e de socorro que se requeiram em determinadas circunstâncias por decisão da autoridade competente;
- e) participar em acções tendentes à manutenção da paz e ao respeito do direito internacional;
- f) contribuir para a defesa e a segurança da região e do continente apoiando as acções de prevenção e de resolução de conflitos;
- g) assegurar a defesa do território nacional face a todo tipo de ameaça incluindo o terrorismo.

CAPÍTULO III

SEGURANÇA INTERNÁ

ARTIGO 11

(Definição)

A Segurança Interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e bens, prevenir a criminalidade, contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela Constituição e pela legalidade.

ARTIGO 12

(Responsabilidade)

A ordem, segurança e tranquilidade públicas são asseguradas pela Polícia da República de Moçambique (PRM) e demais instituições criadas por lei, com o apoio da sociedade em geral.

ARTIGO 13

(Missão da Segurança Interna)

Constituem missões no domínio da ordem, segurança e tranquilidade públicas:

- a) assegurar o respeito pela legalidade, adoptando as providências adequadas à prevenção e combate da criminalidade e dos demais actos contrários à lei;
- b) garantir as medidas necessárias à vigilância das fronteiras, bem como o controlo do movimento de pessoas e bens através das mesmas;
- c) garantir a ordem pública, a segurança dos cidadãos, bem como a protecção dos seus bens e promover as medidas de polícia;
- d) garantir a protecção e segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras, assim como demais pessoas, quando sujeitas a situações de ameaça relevante;

- e) assegurar a necessária informação ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito da ordem e segurança públicas e realizar programas educativos que contribuam para elevar a participação dos cidadãos na prevenção e combate ao crime.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA DO ESTADO

ARTIGO 14

(Definição)

A Segurança do Estado é a actividade desenvolvida pelo Estado tendente a assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional, à garantia da segurança nacional, ao funcionamento dos órgãos de soberania e demais instituições no quadro da normalidade constitucional e à protecção dos interesses vitais da sociedade.

ARTIGO 15

(Responsabilidade)

O Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE) é o organismo incumbido da recolha, pesquisa, produção, análise e avaliação de informações úteis à segurança do Estado, à prevenção de actos que atentem contra a Constituição, contra o funcionamento dos órgãos do poder do Estado e ao combate das actividades de espionagem, sabotagem e terrorismo.

ARTIGO 16

(Limite de actividades)

As actividades de pesquisa, processamento e difusão de informações observam o disposto na Constituição e na lei, nomeadamente no que respeita às garantias dos direitos e liberdades dos cidadãos.

ARTIGO 17

(Exclusividade)

1. É proibido que outros serviços prossigam os objectivos e as actividades reservados ao SISE.

2. O disposto no número anterior não prejudica as actividades desenvolvidas pelos serviços responsáveis pela pesquisa, produção e processamento de informações estratégicas de carácter militar ou policial de natureza operacional, necessárias ao desempenho das missões que lhes estão atribuídas.

ARTIGO 18

(Sistema de informação)

Para garantir a coesão e convergência das informações que concorrem para a segurança do Estado será criado por lei específica o sistema de informações que congrega todos os serviços de defesa e segurança.

ARTIGO 19

(Fiscalização e acompanhamento)

A Assembleia da República, nos termos da lei, fiscaliza e acompanha a execução da Política de Defesa e Segurança.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Abdul Carimo Mahomed Issá.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.**

—
Lei n.º 18/97
de 1 de Outubro

A necessidade de actualizar o quadro legal e institucional subjacente ao sistema de defesa nacional e de consagrar os princípios fundamentais normadores da Política de Defesa Nacional e da instituição especificamente encarregada de assegurá-la por via militar - as Forças Armadas - determina a aprovação da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, enquanto instrumento jurídico básico nesta matéria.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

(Defesa nacional)

A defesa nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos que visa defender a independência nacional, preservar a soberania, a unidade e a integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer ameaça ou agressão armada.

ARTIGO 2

(Direito de legítima defesa)

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique actua pelos meios legítimos adequados para defesa dos interesses nacionais, da zona económica exclusiva ou dos fundos marinhos contíguos e ainda do espaço aéreo sob responsabilidade nacional, dentro ou fora do seu território.

ARTIGO 3

(Defesa nacional e compromissos internacionais)

A defesa nacional é igualmente exercida no quadro dos compromissos bilaterais, regionais e internacionais assumidos pelo país.

ARTIGO 4

(Objectivos permanentes da política de defesa)

A defesa nacional prossegue os seguintes objectivos permanentes:

- a) garantir a independência nacional e a soberania;
- b) consolidar a paz, a democracia e a unidade nacional;
- c) assegurar a integridade territorial e a inviolabilidade do território nacional;
- d) salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a protecção dos seus bens e do património nacional;
- e) garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o funcionamento das instituições e a realização das tarefas fundamentais do Estado;
- f) contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios legítimos adequados;
- g) assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

ARTIGO 5

(Caracterização e divulgação da defesa nacional)

1. A defesa nacional tem carácter nacional e permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar.

2. A defesa nacional tem natureza global, abrangendo uma componente militar e outra componente não militar.

3. Cabe a todos os órgãos do Estado promover as condições indispensáveis ao cumprimento da Política de Defesa Nacional.

4. A necessidade da defesa nacional, os deveres dela decorrentes e as linhas gerais da Política de Defesa Nacional são objecto de informação pública.

ARTIGO 6

(Execução da Política de Defesa Nacional)

Compete ao Conselho de Ministros conduzir a Política de Defesa Nacional e definir as linhas gerais da execução da política governamental em matéria de defesa nacional.

ARTIGO 7

(Conceito estratégico de defesa nacional)

1. O conceito estratégico de defesa nacional é a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado, adoptado para a consecução dos objectivos da Política de Defesa Nacional

2. No contexto da Política de Defesa Nacional, é aprovado pelo Conselho de Ministros o conceito estratégico de defesa nacional

ARTIGO 8

(Responsabilidades pela defesa nacional)

1. A defesa da pátria é dever fundamental de todos os moçambicanos.

2. A actividade de defesa nacional cabe à comunidade nacional em geral, a cada cidadão em particular e é assegurada pelo Estado, constituindo especial responsabilidade dos órgãos centrais do Estado.